

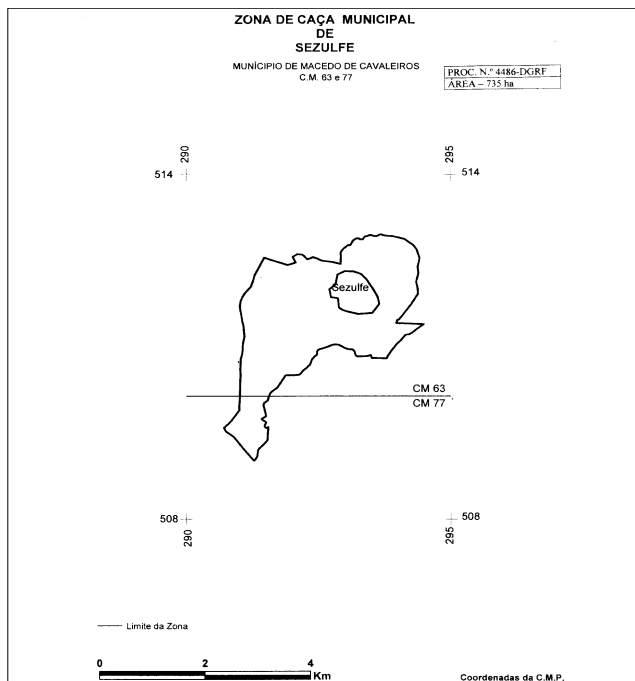
d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Outubro de 2006.



Portaria n.º 1219/2006
de 13 de Novembro

Pela Portaria n.º 1024/2001 de 22 de Agosto, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 15-L/2001, de 31 de Agosto, foi renovada até 14 de Agosto de 2011 a zona de caça associativa da Herdade do Meio (processo n.º 99-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, concessionada ao Clube de Caçadores Lis-Mor.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 329 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

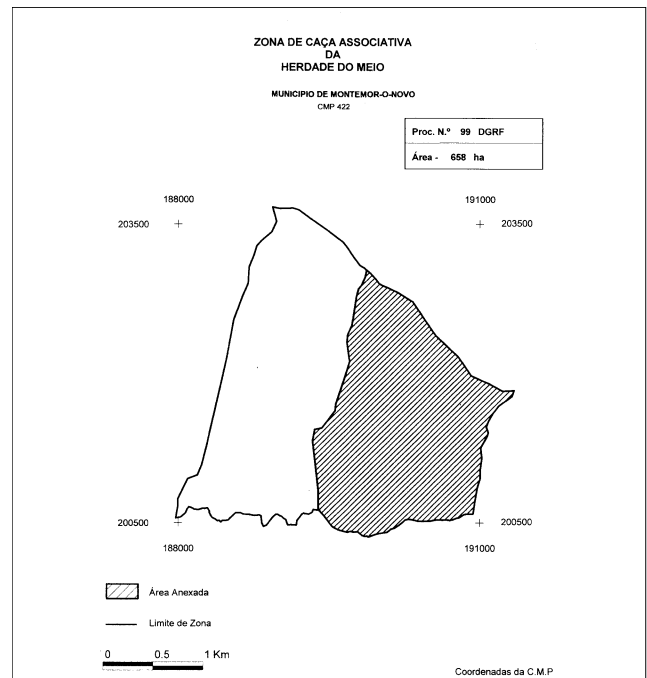
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1024/2001, de 22 de Agosto, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 15-L/2001, de 31 de Agosto, o prédio rústico denominado por Herdade

de Cima, sito na freguesia do Ciborro, município de Montemor-o-Novo, com a área de 329 ha, ficando a mesma com a área total de 658 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Outubro de 2006.



Portaria n.º 1220/2006
de 13 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

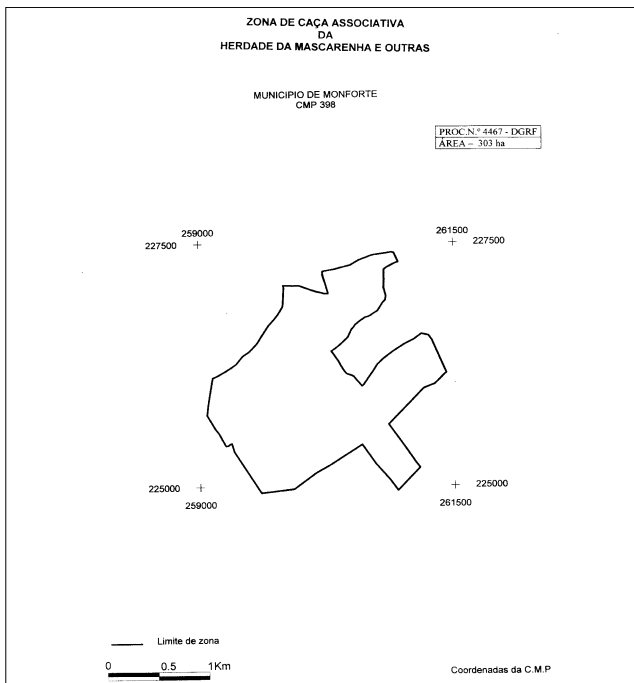
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Monforte:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, até 29 de Maio de 2015, ao Clube de Caça e Pesca da Serra d'Ossa, com o número de pessoa colectiva 502205261 e sede na Quinta do Salgado, Rio de Moinhos, 7150-351 Borba, a zona de caça associativa da Herdade da Mascarenha e outras (processo n.º 4467-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia e município de Monforte, com a área de 303 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Outubro de 2006.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 223/2006

de 13 de Novembro

O novo modelo de gestão do Programa de Leite Escolar, constante do despacho n.º 2109/2006 (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2005, prevê que a execução do Programa é da competência dos agrupamentos de escolas e das escolas do 1.º ciclo não agrupadas, que passaram a providenciar o fornecimento do leite escolar e outros alimentos nutritivos tendo em atenção a resposta adequada às efectivas necessidades e ao consumo das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública.

De acordo com o mesmo despacho, as verbas necessárias à execução do Programa passaram a ser atribuídas aos agrupamentos de escolas e às escolas do 1.º ciclo não integradas pelas direcções regionais de educação respectivas, no âmbito das modalidades de acção social escolar previstas na legislação em vigor.

Posteriormente, o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, decreto-lei de execução orçamental para 2006, possibilitou às escolas e agrupamentos de escolas a realização destas despesas com aquisição de bens e serviços do Programa de Leite Escolar com recurso ao procedimento por negociação e ajuste directo, com dispensa de consulta, até aos limiares comunitários e durante o ano lectivo de 2005-2006.

Estes procedimentos visavam, a título experimental, aquilatar da capacidade de os agrupamentos de escolas assumirem directamente a gestão daquele importante Programa, que se enquadra nas diversas vertentes de apoio social escolar, para o que foi devidamente acompanhado e avaliado.

Confirmada a melhoria pretendida na execução do Programa de Leite Escolar e as suas vantagens, particularmente a sua melhor adequação às reais neces-

sidades dos alunos e uma racionalização na gestão de recursos, importa consagrar e consolidar a referida solução, retirando-se a necessidade da sua renovação anual, a bem da estabilidade e da segurança jurídica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Procedimento de aquisição de bens e serviços

As despesas com aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Leite Escolar a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, a realizar pelas escolas e agrupamentos de escolas concretizam-se com recurso ao procedimento por negociação ou ajuste directo, até aos limiares comunitários.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Setembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 30 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 224/2006

de 13 de Novembro

De acordo com o regime constante do artigo 81.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, os docentes portadores de doença ou incapacidade que afecte directamente o exercício das suas funções podem beneficiar de dispensa da componente lectiva, com vista a permitir uma melhor recuperação das condições físicas e psíquicas adequadas ao exercício da profissão docente.

As alterações entretanto conferidas pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, ao invocado diploma legal apontam, por seu turno, para a redução do período de tempo máximo de recuperação do docente incapacitado ou diminuído para o cumprimento das suas funções, enquanto condição limite para a fruição da dispensa da componente lectiva, priorizando antes a aplicação de medidas de requalificação profissional do docente, da iniciativa da Administração, com vista a reforçar o aproveitamento racional destes recursos.

A avaliação já realizada no período de tempo entretanto transcorrido dita, contudo, a necessidade de aperfeiçoar e consolidar os mecanismos de natureza substantiva e procedimental já assumidos no quadro legal vigente, seja em matéria de concessão da dispensa da componente lectiva seja ainda em prol da reabilitação